Lei nº 214/2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
Em 29 / 06 / 2000
Maria Aparecida Vieira
c/ emenda

Projeto de Lei Nº 004/2000

"Estabelece Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2001 e contém outras providencias."

O Povo do Município de Tocantins, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e, eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º- Nos termos desta lei ficam estabelecidas as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Tocantins para o exercício de 2001 especialmente quando a:

I - estimativa da receita;

II - fixação das despesas;

III - propriedades e metas da administração municipal;

IV - plano plurianual;

V - elaboração de propostas orçamentárias;

VI - créditos adicionais, suplementares e especiais;

VII – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos;

VIII - disposições finais.

TÍTULO I

ESTIMATIVA DA RECEITA

CAPÍTULO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º- São receitas próprias do município, na forma do art. 156 da Constituição Federal:

I - O IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);

II - O ITBI (Imposto sobre a Transmissão de "Inter-Vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis);

III - O ISSQN (Impostos sobre Serviços de Qualquer natureza);

IV - As taxas e as contribuições de melhorias;

V - As receitas patrimoniais e de serviços;

Art. 3º - Pertencem ao município, as receitas provenientes das seguintes transferências:

I - O Produto da arrecadação do Imposto da União sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - Cinqüenta por cento do produto arrecadado do Imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - Cinqüenta por cento do produto arrecadado pelo Estado, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores licenciados no Município;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação;

V - A Transferencia do Fundo de Participação dos Municípios;

VI - As Transferencias do FUNDEF;

VII - As Transferencias do FEP;

VIII - As Transferencias do ICMS desoneração;

IX - As Transferencias do IPI s/ Exportação.

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE ESTIMATIVA

Art. 4º - As receitas serão estimadas de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo:

I - A receita do IPTU corresponderá ao somatório dos produtos das alíquotas pelos valores venais dos imóveis respectivos, com base no cadastro imobiliário municipal, de acordo com o que dispuser o Código Tribunal Municipal;

II - A receita do ISSQN será estimada com a base em levantamento feito através do Cadastro de Empresas de Prestação de Serviços e pessoas físicas sujeitas ao imposto;

III - A receita do ITBI será estimada com base na receita do exercício corrente, projetada para o exercício seguinte;

IV - A estimativa das demais receitas será feita de acordo com os métodos convencionais mais adequados ao Município.

Parágrafo Único – Na estimativa da Receita, para o exercício de 2.001 poderá, ainda, ser considerado:

I – a expansão do número de contribuintes;
II – a atualização do Cadastro Imobiliário do Município;
III – a inflação projetada para o exercício de 2.001.

SEÇÃO II

CRITÉRIOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 5° - Os impostos e as taxas de que trata o artigo 2° serão cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal ou leis e decretos pertinentes e arrecadados de conformidade com os critérios já utilizados, obedecidos os prazos e condições estabelecidos em regulamentos.

§ 1° - A arrecadação poderá ser feita através de agencias bancárias ou pela Tesouraria Municipal, mediante Guias próprias de arrecadação.

§ 2° - As Taxas pelo Exercício de Poder de Polícia e pela Prestação de Serviços serão fixadas por Decreto do Executivo.

Art. 6°- O Imposto da União sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de que trata o inciso I do art. 3°, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços ao Município, no ato dos respectivos pagamentos.

TÍTULO II

FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 7° - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada, ou em valor inferior quando se destacar a reserva de contingência, e será distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurados os recursos necessários a despesas de capital.

Parágrafo Único – A Reserva de Contingência não será superior a 10% (dez porcento) da receita estimada.

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 8° - Os Orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesas por unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional programática, expressas por categorias econômicas, observadas a seguintes classificações:

a) pessoal e encargos sociais;

b) material de consumo;

c) serviços de terceiros;

d) juros e encargos da dívida;

e) transferências e outras despesas correntes

f) investimentos;

g) inversões financeiras;

h) amortização da dívida;

§ 1° - As despesas serão identificadas por projetos e atividades.

§ 2° - No Orçamento para o exercício de 2.001 serão consignadas despesas para a realização de concurso público de provas e de provas e títulos.

§ 3° - No Exercício de 2.001 poderá o Executivo Municipal, mediante Lei específica conceder vantagens ou aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, pelos Órgãos da Administração Direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observado o limite previsto na LC 87/96.

SEÇÃO I

DESPESAS COM A EDUCAÇÃO

Art. 9°- O Município de Tocantins aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco porcento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata este artigo, obedecerão, no que couber, os critérios estabelecidos nas Leis 9.394/96 e 9.424/96.

Art. 10° - Os recursos públicos somente poderão ser destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1° - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública municipal, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

Art. 11 – As concessão de bolsas de estudo para os ensinos médio, supletivo, pré vestibular, superior, integrado ou não e de extensão universitária, inclusive da rede particular de ensino do Município ou da localidade mais próxima, serão regulamentadas por decreto do executivo.

Art. 12 – Aos alunos da rede pública municipal de ensino, poderá ser fornecido material didático escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e transporte.

§ 1° - O transporte a que se refere este artigo, poderá ser estendido aos alunos que por insuficiência do ensino local, tenham que se deslocar para outro município.

§ 2° - As despesas com suplementação alimentar e assistência à Saúde não serão computadas como gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – O Orçamento Municipal consignará recursos para a alteração da estrutura de carreira do magistério, bem como para a capacitação de professores.

Art. 14 – A Lei Orçamentária garantirá recursos, para programas de saneamento básico, habilitação, preservação ambiental, saúde, educação, assistência social, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15 – Somente serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos, mediante autorização legislativa.

Art. 16 – É vedado a realização de Operação de Crédito que excedam o montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 17 – As compras, obras e serviço somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade de recursos orçamentários e precedidas de processo licitatório quando exigidos.

SEÇÃO II

DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18- A despesa com pessoal não ultrapassará a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida do exercício, conforme determina a Lei Complementar N.° 87/96.

Parágrafo único - Para fins de cumprimentos deste artigo considera-se despesas com pessoal as provenientes de:

I - Pessoal do poder legislativo e executivo, incluindo os agentes políticos;

II - Inativos e pensionistas;

III - Obrigações patronais;

IV- Pessoal Contratado para o exercício de cargos ou funções do Quadro de Pessoal;

Art. 19 - As despesas com pessoal, incluindo os Inativos e Pensionistas serão empenhada até o dia 30 (trinta) de cada mês.

Art. 20 – Para fins de apuração da Receita, não serão levados em consideração:

I – as transferências de convênios com finalidades específicas;

II – as alienações de bens móveis e imóveis;

III – as operações de créditos;

IV – as transferências do FUNDEF.

SEÇÃO III

DESPESAS COM SAÚDE

Art. 21 - A despesa com saúde não será inferior a 10% da receita, calculada na forma do artigo anterior, devendo ser realizada de acordo com as prioridades e metas do Governo Municipal.

Art. 22 – O Executivo Municipal poderá firmar convênios com as Universidades de Medicina, para serviços de plantões médicos e/ou ambulatoriais a ser prestados por alunos do último período, desde que assistidos e acompanhados por professores ou médicos devidamente indicados pelas Universidades.

SEÇÃO IV

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 23 - A reserva de contingência, constante do orçamento Município de Tocantins para o exercício de 2.001 não será superior a 10 % (dez por cento) dos valores estimados para a Receita, e será utilizado como recursos a abertura de Créditos Adicionais autorizados.

TÍTULO III

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO I

Art. 24 - As Prioridades e Metas da Administração, bem como os objetivos, para efeito de elaboração da proposta orçamentária do exercício de 2.001 será remetida à Câmara Municipal, no prazo determinado da Lei Orgânica, e servirá de base para a elaboração da lei que instituir o plano plurianual.

TÍTULO IV

DO PLANO PLURIANUAL

CAPÍTULO I

Art. 25 – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único – O plano plurianual será elaborado para os Quadriênio 2.001 a 2.004.

TÍTULO V

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA:

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS:

Art. 26 - A proposta orçamentária será elaborada de acordo com a Lei Federal 4.320/64, atendendo-se a classificação funcional programática atual e a especificação das despesas por categorias econômicas elementos.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 - O projeto da Lei Orçamentária, para o exercício de 2.001 será elaborada na forma da legislação vigente e será encaminhada a Câmara Municipal até 31 de agosto de 2.000.

Art. 28 – O Orçamento relativo ao Poder Legislativo, será elaborado no âmbito daquele Órgão, obedecido o disposto na Emenda Constitucional N.º 25, de 14/02/2000 e integrará o Orçamento do Município, por função, do forma global, utilizando-se, para a receita a rubrica 3.2.1.1 – Transferências Operacionais, no Departamento da Fazenda.

Parágrafo Único – O Orçamento relativo ao Poder Legislativo será aprovado por Decreto e encaminhado ao Executivo, para a sua inclusão no Orçamento Municipal, até o dia 31 de julho de 2.000.

Art. 29 - As emendas da Câmara Municipal, ao projeto de lei orçamentária, somente poderão ocorrer na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 30 - Os vetos aposto às emendas do legislativo serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

TÍTULO VI

DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 31 - Os créditos adicionais serão autorizados na lei orçamentária e não ultrapassarão a 45% (quarenta e cinco por cento) do total do orçamento para o exercício de 2001.

Art. 32 - Na abertura dos créditos adicionais constarão, dentre outros, os seguintes dispositivos:

I - Natureza do crédito;

II - Valor total do crédito;

III - Classificação completa da dotação suplementada ou criada;

IV - Categoria Econômica da despesa, classificada até o elemento;

V - Classificação completa da dotação, anulada, quando for o caso.

TÍTULO VII

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – FAPSEM

Art. 33 – O orçamento do FAPSEM integrará o orçamento municipal e será encaminhado ao Executivo Municipal, até 31 de julho de 2.000.

Art. 34 – O orçamento do FAPSEM, considerará as receitas de aplicações financeiras bem como as de juros e correção monetária, devidos pelo Município.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – A movimentação financeira, orçamentária e patrimonial do Legislativo, será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal.

Art. 36 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter autorização para a contratação de Operações de Crédito e Alienações de Bens Móveis e Imóveis.

Art. 37 – A contabilidade financeira, patrimonial e orçamentária do FAPSEM, será feita pelo seu serviço de contabilidade.

Art. 38 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os limites dos créditos orçamentárias e/ou adicionais;

III – a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

V- a utilização de recursos do FAPSEM para suprir necessidade ou cobrir déficit do orçamento municipal

VI – o início de qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

Art. 39 – O Orçamento Municipal assegurará recursos para o pagamento da sua dívida fundada interna e os precatórios recebidos até 31 de julho de 2.000.

Art. 40 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Tocantins (MG), 14 de abril de 2.000

Angelino de Arruda
Prefeito Municipal